



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA  
MULHER

Apresentação: 07/05/2021 08:07 - CMULHER  
SBT-A1 CMULHER => PL 3138/2019

SBT-A n.1

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.138 DE 2019

(Apensados: PL nº 3.139/2019, PL nº 4.160/2019, PL nº 4.329/2019, PL nº 4.374/2019 e 279/2020)

*Insere os §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art.6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passará a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12:

“Art.6º .....

.....  
“§ 8º Serão recolhidas e custodiadas pelo superior imediato do agressor as armas de fogo em poder legal de agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo, que forem investigados pela prática de crime de violência doméstica contra a mulher, ou submetidos a medidas protetivas decretadas judicialmente. (NR)

§ 9º Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, o juiz poderá aplicar, de imediato, a apreensão de arma de fogo de posse e porte do cidadão agressor, até que tenha a sentença transitada em julgado.

§10 No caso de condenação criminal em segunda instância dos mencionados agentes e autoridades referidas no parágrafo 8º, haverá a cassação definitiva do porte de arma.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240797900>



§11 A arma será recolhida pelo superior imediato do agressor em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da comunicação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§12 Na hipótese de ser encontrado portando arma de fogo enquanto recolhido o documento que lhe autorizava o porte, o agente público será preso em flagrante pelo porte ilegal de arma de fogo, passando a responder, também, por esse delito.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2021.

Deputada REJANE DIAS  
No Exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240797900>



\* C D 2 1 9 2 4 0 7 9 7 9 0 0 \*